

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
P A R E C E R N° 352/73
Aprovado por Deliberação
em 21/2/1973

PROCESSO : CEE-n° 145/73
INTERESSADO: ANA MARIA BUISCHI
ASSUNTO : Pedido de equivalência de estudos realizados em escola de pais estrangeiro (Art. 100 da LDB).
CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU
RELATOR : CONSELHEIRO OLIVER GOMES DA CUNHA

HISTÓRICO:

O presente processo é oriundo da Divisão Regional de Educação de Ribeirão Preto e trata de pedido que fez ANA MARIA BUSCHI, aluna matriculada na 2ª série do 2º grau do Colégio e Escola Normal "Barão de Mauá", de Ribeirão Preto, de reconhecimento da equivalência de estudos realizados nos Estados Unidos da América do Norte, no primeiro semestre de 1972.

Consta do processo declaração do Ateneu Barão de Mauá, Colégio e Escola Normal "Barão de Mauá", de que Ana Maria Buischi, filha de Adnor de Carvalho Buischi e de d.Villaiba Vicentini Buischi, nascida a 22 de maio de 1956, na cidade de Altinópolis, é aluna matriculada naquele estabelecimento, aonde cursa a 7ª série do 2º grau (antigo Colégio) e aguarda autorização do Conselho Estadual de Educação para submeter-se a exames de adaptação por ter feito a 1º semestre nos Estados Unidos da América do Norte na Escola "Antwerp", no Estado de Ohio. Devidamente traduzido, acha-se, também, documento que demonstra que a interessada frequentou a Escola Antwerp, a partir de 24 de Janeiro de 1972.18 semanas.

O seu pedido de reconhecimento de equivalência de estudos realizados na escola de pais estrangeiro veio a este Conselho através das autoridades da Secretaria da Educação.

FUNDAMENTAÇÃO:

O pedido da interessada encontra amparo no Artigo 100 da Lei Federal n° 4.024, de 20/12/1961, e em jurisprudência firmada por este Egrégio Conselho em casos análogos ou semelhantes. A documentação apresentada atende as exigências da Resolução CEE

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, nosso voto é no sentido de que os estudos realizados por Ana Maria Bulschi sejam considerados equivalentes aos do primeiro semestre da segunda série do segundo grau, considerando-se válidos os atos praticados pela escola onde frequentou o segundo semestre da referida série, devendo ser considerados, para efeito da promoção, apenas as notas e a frequência desse semestre.

São Paulo, 19 de fevereiro de 1973

OLIVER GOMES DA CUNHA - Relator

A Câmara do Ensino do Segundo Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Egas Monia Nunes, Eloysio Rodrigues da Silva, Guido Gonçalves Cavalcanti de Albuquerque Olivar Gomes da Cunha.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1973

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Presidente